



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI PL./0504.9/2015



LIDO NO EXPEDIENTE

105ª Sessão de 17/11/15

A Comissão de:

(05) Justiça

(11) Escolas

(25) Saúde


Secretário

Dispõe acerca da obrigatoriedade de os Hospitais Públicos Estaduais realizarem exames preventivos periódicos.

Art. 1º Os hospitais da rede estadual de saúde, pertencentes ao SUS - Sistema Único de Saúde -, deverão oferecer e realizar exames preventivos, periódicos e gratuitos.

§1º Entende-se por exames preventivos:

1. aos homens:
 - a) exames cardíacos;
 - b) exame de próstata;
 - c) exames de sangue;
 - d) outros que o médico responsável achar necessário;
2. às mulheres:
 - a) exames ginecológicos;
 - b) exame de mama;
 - c) exames de sangue;
 - d) outros que o médico responsável achar necessário.

§2º Entende-se por periodicidade o lapso temporal de 12 (doze) meses.

Art. 2º O administrador de cada hospital deverá organizar os agendamentos, bem como a realização dos exames, que deverão ser requeridos pelo médico responsável.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina deverá promover a divulgação acerca do dever de os cidadãos realizarem os exames preventivos.

Parágrafo único - As Assistentes Sociais, e outros funcionários vinculados ao programa saúde da família, ao realizarem as visitas



domiciliares, deverão divulgar o dever dos cidadãos em realizar os exames de forma periódica.

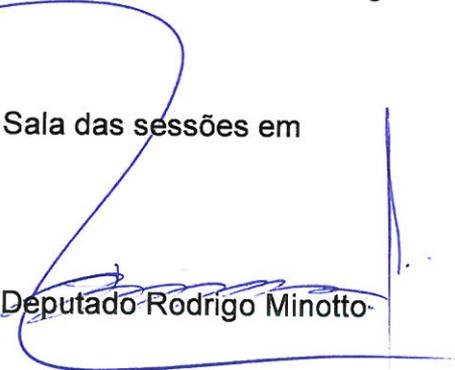
Art. 4º Os resultados dos exames deverão ser entregues aos pacientes em prazo não superior a 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único - O prazo estipulado no "caput" poderá ser prorrogado uma única vez, seja em face de caso fortuito ou força maior devidamente demonstrado.

Art. 5º Os pacientes que fizerem os exames preventivos periódicos e apresentarem indícios de doenças deverão ser encaminhados aos médicos especializados para que, no prazo não superior a 60 (sessenta) dias corridos, para que seja dado início ao tratamento, contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em


Deputado Rodrigo Minotto





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade obrigar que o Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, realize exames preventivos, de forma periódica, isentos de custos, em homens e mulheres, com o intervalo não superior a 12 (doze) meses, bem como proceda ao início do tratamento das doenças detectadas de forma célere.

Tal projeto se mostra importante, visto que é de conhecimento geral que a saúde pública, ao longo dos anos, vem sofrendo inúmeros problemas, que impedem ou dificultam o atendimento eficiente aos pacientes.

Dentre os atuais problemas da pasta da saúde está o fato de as pessoas apenas procurarem os centros médicos quando a enfermidade já se encontra em estágio avançado, ou seja, necessita de tratamento mais invasivo com intervenções cirúrgicas, o que por consequência é mais oneroso ao Estado e prejudicial ao enfermo.

Assim, se houvesse um constante esforço do Estado para fornecer e realizar exames preventivos, as enfermidades seriam diagnosticadas com antecedência suficiente para aumentar as chances de cura e tratamento exitoso.

Como se sabe, os exames preventivos acompanham o ser humano desde o nascimento, como é o caso do teste do pezinho, até a terceira idade que conta com avaliações para evitar, por exemplo, osteoporose e câncer de mama ou próstata.

É evidente que a prevenção inclui diversas ações individuais, como é o exemplo da alimentação balanceada e prática regular de exercícios físicos. Contudo, os exames preventivos são necessários já que fazem um panorama do paciente, indicando a mudança ou manutenção do estilo de vida.

De fato, muitas doenças, no estágio inicial, não apresentam quaisquer sintomas, de modo que crescem de forma silenciosa e, quando são descobertas já atingiram grau tal em que a cura é mais difícil e onerosa ao Estado.



A ginecologista e obstetra, Maria Elisabeth Hossmann Stefanutti, após estudos revelou que *"A maioria das doenças, inclusive o câncer, é totalmente tratável se for descoberta logo no início"*.

Por tais motivos, tem-se que a imposição dos exames preventivos para homens e mulheres se revela uma política pública importante e eficaz.

Por outro lado, dada a resistência da população em geral em realizar exames preventivos periódicos, a disponibilização pelo SUS, por meio de campanhas e com a aprovação deste projeto de lei, acarretará numa melhora da saúde da população e conseqüente diminuição dos custos do Estado com a realização de tratamentos preventivos em vez de invasivos e/ou paliativos, com pior prognóstico, quando da descoberta de doenças em razão de sintomas.

Nesse sentido, é fato notório que a população, embora saiba da necessidade de fazer exames preventivos, poucos são aqueles que procuram os médicos com esse intuito. Infelizmente, a grande maioria os cidadãos que procuram os centros médicos já estão com a doença em estágio avançado.

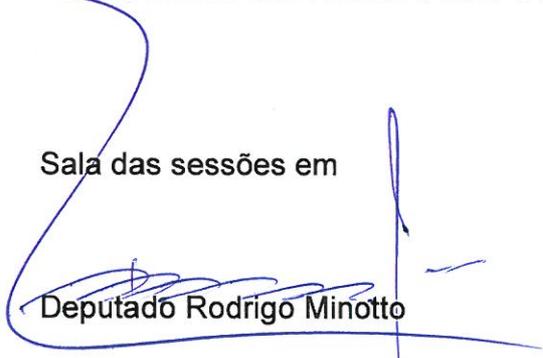
Assim, ao fixar a obrigatoriedade do Estado em oferecer os exames preventivos, estar-se-á possibilitando que os cidadãos conheçam sua real situação de saúde, de modo a realizarem os tratamentos necessários e preventivos, gerando ao Estado menos dispêndio de dinheiro.

Ressalta-se, por oportuno, que o SUS é dimensionalmente maior que qualquer entidade privada de saúde e possui recursos e competência de sobra para executar a lei que se pretende ver promulgada com este projeto de Lei.

Além disso, ainda que a primeira imagem dessa lei seja uma oneração maior ao Estado, é fato que os exames preventivos, à longo prazo, irão esvaziar os hospitais, bem como irá promover tratamento menos dispendioso.

Assim, solicito aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões em


Deputado Rodrigo Minotto

